

AÇÃO RESCISÓRIA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 33 — SC**  
(Registro nº 89.7543-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Revisor: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autor: *Romário Germano da Silva*

Réu: *INPS*

Advogados: *Galvani Sousa Bochi, Jolice dos Anjos Britto e outro*

**EMENTA:** Ação Rescisória. Previdenciário. Inacumulabilidade das aposentadorias acidentária e especial.

Violação a literal disposição de lei. Inexistência na espécie, porquanto inacumuláveis tais benefícios, conforme bem ressaltou a decisão rescindenda.

Improcedência da ação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro **ARMANDO ROLLEMBERG**, Presidente. Ministro **AMÉRICO LUZ**, Relator.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ:** Intenta o Autor, com fundamento no art. 485, V, do CPC, rescindir acórdão da Eg. 3ª Tur-

ma do extinto TFR que não lhe reconheceu o direito ao gozo simultâneo das aposentadorias especial (decorrente do implemento de tempo em atividade laborativa insalubre, penosa ou perigosa) e acidentária, buscando, também, a reapreciação da matéria.

Sustenta que a cumulatividade dessas aposentadorias foi reconhecida pelo art. 5º da Lei nº 6.367/76 que, claramente, aponta os benefícios inacumuláveis, não se vendo aí a aposentadoria especial. E, ainda, que o acórdão incorreu em erro, pois o fato de gozar de aposentadoria especial não lhe retira o direito de receber aquela relativa à invalidez; que a primeira lhe é devida em razão do tempo de serviço e de suas contribuições compulsórias, enquanto a segunda decorre de acidente ou doença profissional e é acobertada pelo seguro obrigatório recolhido pela empresa empregadora, porém cada uma objeto de legislação própria e específica.

A seu ver, o que não se permite é a acumulação de aposentadoria por invalidez previdenciária com aposentadoria por invalidez acidentária, ou de duas aposentadorias especiais.

Pede a procedência da ação, para que possa receber cumulativamente os benefícios pleiteados, ou que lhe seja deferido o auxílio-acidente, com efeito a contar da data do requerimento administrativo, acrescido das devidas cominações legais.

O INPS contesta a ação, aduzindo as razões de fls. 44/45, pugnando pela improcedência da ação.

Não se interessaram as partes por novas provas e, em razões finais, falou o réu, reportando-se à contestação.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 57/58.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Remanosa era a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos a respeito da questão controvertida nestes autos. Tanto é que em rescisória semelhante a Eg. 1ª Seção, à unanimidade de votos, julgou improcedente a ação, nos termos da ementa seguinte:

«Ação Rescisória. Previdenciário. Inacumuláveis as aposentadorias por tempo de serviço e acidentária.

Não se há de reconhecer violação a literal disposição de lei no acórdão rescindendo, como pretende o autor. A decisão atacada está conforme a jurisprudência reinante nesta Corte: «são inacumuláveis os benefícios acidentários com as prestações previdenciárias». Está ela fundamentada no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.210/75, que garante «ao segurado apenas o direito de opção entre as duas aposentadorias». Ação julgada improcedente.» (*in DJ* de 26-4-84).

Também o Pretório Excelso teve oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, ao julgar o RE 106.953-8-SC, decidindo *verbis*:

«Previdência Social. Inviável a acumulação da aposentadoria acidentária com a aposentadoria por tempo de serviço. Direito de opção, por parte do segurado. Leis nºs 5.316/1967 e 6.367/1976. Recurso Extraordinário conhecido e provido.»

As alegações do autor de que a inacumulabilidade somente alcançaria as hipóteses de aposentadoria por invalidez previdenciária com aposentadoria por invalidez acidentária ou de duas aposentadorias especiais e duas por tempo de serviço, estão bem analisados no voto do eminente Ministro William Patterson, no julgamento da AC 76.252-SP, da qual S. Exa. foi relator, *verbis*:

«Argumenta-se que a lei fala em «aposentadoria por invalidez», circunstância que autoriza a exclusão, apenas, de igual espécie do sistema previdenciário. Não me parece lógica tal assertiva. O que a lei pretende é repelir vantagens do mesmo gênero, vale dizer, auxílio-acidente e auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria, pensão e pensão. A expressão inserta no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.367, de 1976 (aposentadoria por invalidez) não tem o sentido desejado, isto é, de restringir a proibição a esse tipo tão-somente. A referência está ajustada ao próprio regime, porquanto não existe outra aposentadoria, regulada na Lei de infortunistica, a não ser a conseqüente da invalidez (cfr. art. 5º, *caput*).

Lembre-se, ainda, que esse benefício, atendendo a sua natureza especial, é acrescido de um pecúlio, equivalente a 15 vezes o valor de referência (art. 8º, da Lei nº 6.367, de 1976), o que reforça a tese de exclusão, relativamente a vantagem de outra aposentadoria, pelo fato de o legislador já haver contemplado o acidentado com um *plus*.

Advirta-se, ainda, que no mesmo regime (previdenciário) essa acumulação é expressamente proibida (Lei nº 3.807, de 1960, art. 57, parágrafo único, letra *b* e Decreto nº 80.030, de 1979, art. 211, II).» — do voto anexo ao da AC 108.487.»

Quanto ao auxílio-acidente, o que pleiteia o autor é de todo incabível no âmbito da rescisória, pois não foi objeto do julgado que se pretende rescindir.

*Ex positis*, julgo improcedente a ação, condenando o autor na verba honorária de 10% sobre o valor da causa. O valor do depósito reverterá ao réu.

É como voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Revisor): Senhor Presidente, julgo improcedente a ação uma vez que a jurisprudência dos

nossos Tribunais é uníssona em afirmar que são inacumuláveis as aposentadorias por tempo de serviço e acidentária, consoante se vê, dentre outros, dos seguintes precedentes: AR nº 850-SP, *in DJ* de 26-4-84; AC nº 52.720-SP, *in DJ* de 19-3-81; AC nº 72.396-SP, *in DJ* de 31-5-82; AC nº 93.019-SP, *in DJ* de 29-8-85; AC nº 96.772-SP, *in DJ* de 10-10-85; RE nº 106.953-8-SC.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AR nº 33 — SC — (Reg. nº 89.7543-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Rev.: Min. Geraldo Sobral. Autor: Romário Germano da Silva. Réu: INPS. Advs.: Galvani Souza Bocchi, Jolice dos Anjos Britto e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação (em 24-10-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.